SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4000830-92.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Usucapião - Usucapião Ordinária**Requerente: **ERIVELTON DIAS DOS SANTOS**

Requerido: Agro Pecuária e Administração de Bens Cidade Aracy S/C Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Erivelton Dias dos Santos propôs a presente ação contra a ré Agro Pecuária e Administração de Bens Cidade Aracy S/C LTDA., pedindo que lhe seja declarado o domínio de um terreno sem benfeitorias, situado nesta cidade, município, comarca de São Carlos-SP, constituído do LOTE "1976A" da QUADRA "59", do Loteamento denominado "Cidade Aracy", com a seguinte descrição: medindo 05,00 metros de frente para a Rua Cincoenta e Dois; 05,00 metros aos fundos com o Lote 2013; 25,00 metros à direita com o Lote 1976B; 25,00 metros à esquerda com o lote 1975B, encerrando uma área de 125,00 m2, matriculado sob o nº 111.595, junto ao Cartório de Notas desta Comarca de São Carlos.

Edital para conhecimento de terceiros de folhas 31.

As Procuradorias da União, do Estado e do Município manifestaram-se às folhas 68/69, 43 e 64, respectivamente, não tendo interesse na causa.

Os confrontantes foram citados pessoalmente (confira folhas 143, 149 e 187), não oferecendo resposta.

O Ministério Público declinou de oficiar no feito às folhas 95.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O representante legal da pessoa jurídica em nome da qual se encontra registrado o imóvel, o Sr. Jefferson dos Santos Carvalho, foi citado pelo Sr. Oficial de Justiça a folhas 42, não oferecendo resposta.

A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, a folhas 85, contestou por negativa geral e requereu a improcedência da ação.

Relatei. Decido.

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, baseando-me pelos documentos que instruem os autos (artigo 396, do Código de Processo Civil), sendo impertinente a dilação probatória.

Pretende o autor que lhe seja declarado o domínio sobre o imóvel descrito no preâmbulo.

Sustenta o autor que se mantém na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel usucapiendo há mais de 10 anos, até a presente data, nele tendo construído uma pequena casa para moradia.

Que nesse período cuidou do imóvel com *animus domini*, pagando sempre por todos os seus impostos.

Aduz que, com *animus domini*, construiu sobre o imóvel uma pequena casa de moradia, donde reside até a presente data e pela qual paga por todos os impostos.

Afirma que as edificações e benfeitorias feitas pelo autor estão irregulares perante o Cartório de Registro de Imóveis por conta de seu nome não constar como sendo o titular da matrícula, o que lhe impede de requerer a averbação dos atos necessários à regularização do bem.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Destacam-se, dentre os documentos que instruem os autos, a certidão de matrícula do imóvel (**confira folhas 10**), a certidão de valor venal do imóvel (**confira folhas 11**), o memorial descritivo (**confira folhas 12**),

Para corroborar a ausência de oposição, nenhum dos confrontantes (todos foram citados pessoalmente) opôs resistência, tão somente oferecendo contestação por negativa geral a Defensoria Pública que, à míngua de elementos de fato, contestou por negativa geral e requereu a improcedência da ação.

Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido.

Pelo exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o domínio do autor Erivelton Dias dos Santos sobre o imóvel situado na Rua Lourenço Mascarin, nº 188, bairro Cidade Aracy, nesta cidade e comarca de São Carlos, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº. 111.595. Deixo de condenar a ré nos honorários sucumbenciais diante da ausência de resistência. Arcará o autor, entretanto, com o pagamento das custas e despesas processuais, observando-se os benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para as devidas averbações, e o que mais se fizer necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 11 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA